

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO.
DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA
DE REGISTRO DE PREÇOS
POSSIBILIDADE.**

INTERESSADO: Comissão de Licitação. Prefeitura Municipal de Tenente Portela/RS.

ASSUNTO: Solicitação parecer jurídico de adesão ata de registro de preços – Pregão Eletrônico 009/2022, do Consórcio Público do Extremo Sul – RS.

1. Relatório

Cuida-se de processo para consulta a esta Assessoria Jurídica de análise de possibilidade de adesão a ata de registro de preço Pregão Eletrônico nº 009/2022 – realizado pela do Consórcio Público do Extremo Sul – RS. cujo objeto é 'AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS PARA OS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM AO CONSÓRCIO PÚBLICO , POR MEIO DA ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei. Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

2- FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O papel desta Assessoria Jurídica é de atuar nos processos licitatórios da Comissão de Licitação realizando o controle de legalidade e constitucionalidade ao procedimento interno, em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei

8.666/1993, passamos a emitir o parecer jurídico em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02.

Antes de tudo, importante destacar que esta análise restringe-se aos aspectos legais, sem adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, tampouco no juízo de oportunidade e conveniência da contratação/aquisição pretendida.

Nesse sentido, o principal questionamento é verificar a legalidade ou não da possibilidade de utilização de ata de registro de preço de outro ente federativo, nesse caso Consócio Público do Extremo Sul por meio de adesão, mediante a anuência do órgão gerenciador.

No ordenamento jurídico brasileiro, no sistema de licitações e contratos administrativos, a adesão à Ata de Registro de Preços por terceiros foi instituída pela primeira vez no Decreto nº 3.931/01, conforme previsão do caput e § 3º, do art. 8º:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem. (...) § 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Cumprе salientar que o Decreto nº 3.931/01 foi inteiramente revogado pelo Decreto nº 7.892/2013 (art. 29, I), sendo este o dispositivo legal que passou a regulamentar o Sistema de Registro de Preços. O Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 22, estabelece:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Desse modo, o Decreto Federal autoriza um órgão ou uma entidade da Administração, que não tenha participado da licitação, firmar contratos com base na Ata de Registro de Preços.

O tema era bastante polêmico, sendo comumente criticado por parte da doutrina e por alguns órgãos de controle, em razão de sua instituição ter ocorrido por decreto, sem amparo legal. De acordo com essas manifestações, a contratação por adesão à Ata de Registro de Preços não atende o dever de licitar imposto pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, pois não é precedida de procedimento licitatório específico ou de contratação direta, com base no disposto nos arts. 24 ou 25, da Lei nº 8.666/93.

A par dessa discussão, o Plenário do Tribunal de Contas da União no Processo TC n.º 004.709/2005-3. Acórdão 668/2005 se posiciona pela legalidade do procedimento e admite que as entidades sob sua jurisdição utilizem o carona. Nesse sentido, o TCU teve a oportunidade de analisar a figura do carona, admitindo a sua regularidade como procedimento em tese.

É importante lembrar ao ensejo que essa Corte, além de ser o paradigma federal de controle externo, ainda possui a missão de delinear a jurisprudência sobre a aplicação da Lei de Licitações e Contratos. Esse delineamento é também um corolário natural do fato de que compete a União legislar privativamente sobre esse tema, conforme o artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988 e a esse Tribunal assegurar uma razoável uniformidade de entendimentos da esfera de controle⁴, consoante o entendimento da súmula 222 do Egrégio Tribunal de Contas:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Em 2018 houve o aprimoramento dessa modalidade, com a alteração por meio do Decreto Federal nº 9488/2018, que mudou, dentre outros dispositivos as regras previstas no decreto 7.892/13, alterando as adesões individuais, que passaram a estar limitadas a 50% do quantitativo registrado originalmente, determinando que conjunto de adesões (limite global) não ultrapassasse duas vezes o quantitativo registrado pelo órgão gerenciador, o que anteriormente estava limitado a cinco vezes.

Com o advento da nova norma, os órgãos de controle passaram recomendar e a divulgar tal modalidade, com a finalidade de estimular a utilização da sistemática de registro de preços por parte dos órgãos da Administração Pública.

No caso concreto, após o procedimento do envio das documentações para adesão da ata, comprovou-se a vigência da Ata de Registro de Preços, estando dentro do período de validade de 12 meses.

Como se observa, considerando as novas alterações do Decreto Federal 7.892/2013, alteradas pelo Decreto nº 8.250/2014, as exigências para a adesão à ata de registro de preços estão presentes no processo, a saber: a) interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade; b) avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta. c) consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços; d) concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos; e) foram mantidas as condições do registro, bem como foi limitada a quantidade a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata.

Em relação aos autos, visualizamos o termo de aceite das empresas vencedoras da referida licitação. Deste modo, analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, verifica-se o atendimento a todas as

exigências acima elencadas. razão pela qual não existe óbice legal a impedir a "carona" a ata de registro de preços.

De suma importância esclarecer que, no processo de adesão, a Administração Municipal fica vinculada ao objeto vencedor do processo licitatório aderido, ou seja, a aquisição deverá ser em conformidade com a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, na mesma marca, modelo e especificações. Podendo ser alterada, apenas em caso de requerimento da empresa, devidamente autorizado por escrito pela Administração, guardada a similaridade de qualidade.

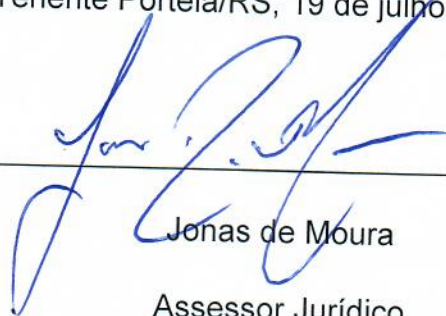
Portanto, em havendo o cumprimento das exigências indispensáveis para que este Município possa aderir à ata de registro, opinamos pela possibilidade da adesão.

3- CONCLUSÃO:

Diante dessas considerações, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos quanto à contratação e correta aplicabilidade do bem no serviço público a ser realizado com o mesmo, esta Assessoria opina pela APROVAÇÃO da viabilidade e legalidade da solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços do Consórcio Público do Extremo Sul, pregão eletrônico 009/2022.

É o parecer.

Tenente Portela/RS, 19 de julho de 2022.



Jonas de Moura

Assessor Jurídico